



**MUNICÍPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 968 de 15 de dezembro de 2022.

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 24/2022

“Dispõe sobre recesso administrativo nas repartições públicas municipais e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO o recesso de fim de ano dos órgãos que compõem a Administração Pública Direta e Indireta dos Entes Federativos e levando em consideração a aplicação do Princípio de Economia de Toda Ordem; CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade; DECRETA: Art. 1º. Fica decretado RECESSO ADMINISTRATIVO na sede do Poder Executivo Municipal no período de 19/12/2022 a 06/01/2023. Parágrafo único. O Prefeito Municipal, em decorrência da preservação do Interesse Público, poderá, a qualquer momento, convocar o retorno dos servidores municipais em gozo do recesso administrativo ao trabalho.

Art. 2º. Deverão funcionar todas as outras unidades administrativas do Município. Art. 3º. Fica revogado o Decreto 21/2022. Art. 4º. este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Lei nº 1.724, de 06 de dezembro de 2022

“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências”. O povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu João Rosendo Ambrósio Medeiros Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial Urbano e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer). Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel. Art. 2º. Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos: I – documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família; II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário; III – documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do

proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV – documento de identificação do requerente; V – Cadastro de Pessoa Física (CPF); VI – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); b) Estágio clínico atual; c) Classificação Internacional da Doença (CID); d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM). Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas. Art. 4º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido. Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença. Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão á conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Lajinha/MG, 06 de dezembro de 2022.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito Municipal

Lei nº 1.726, de 06 de dezembro de 2022

“Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 1.569, de 20 de abril de 2018, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG, bem como revoga dispositivo da Lei Ordinária nº 1.596, de 14 de março de 2019, e dá outras providências”. O povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu João Rosendo Ambrósio Medeiros Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Ordinária nº 1.569, de 20 de abril de 2018 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 29. A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais regidos por esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais. §1º. Os cargos de nível superior terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. §2º. Os cargos de nível superior de representação judicial deverão cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser estabelecido sistema de home office a ser regulamentado por Decreto, permitida a compensação de horas por comparecimento em audiências e sessões de julgamentos presenciais ou virtuais. §3º. Respeitadas as previsões do caput do artigo 29 e seu §1º, poderá a jornada de trabalho para os trabalhadores lotados na Secretaria de Saúde e para o cargo de vigia, diante da necessidade da Administração Pública Municipal, ser cumprida em escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso. § 4º. O



MUNICÍPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 968 de 15 de dezembro de 2022.

exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exige do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. § 5º. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada não interfere na contagem de tempo para fins de estabilidade. § 6º. Observada a necessidade de serviço, a lei poderá estabelecer o regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva do servidor público efetivo, fixando o vencimento ou a gratificação necessária à compensação financeira correspondente. § 7º. Fica vedada a concessão de regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva ao servidor: I - ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada; II - colocado à disposição de outro Poder do Município, de outro Município, do Estado ou da União. § 8º. O Poder Legislativo terá autonomia para determinar a jornada semanal e diária de seus servidores, conforme a sua necessidade, o que será feito mediante ato do seu Presidente. (...) Art. 47. (...) §1º. Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pelo comitê técnico, conforme dispuser o regulamento, que estabelecerá a periodicidade dessa avaliação. (...) Art. 48. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, elaborar relatório sobre os requisitos para a aquisição de estabilidade, nos períodos definidos no regulamento, que deverá ser entregue ao comitê técnico. § 1º. O relatório elaborado pelas chefias imediata e/ou mediata não será vinculante, devendo o comitê técnico elaborar toda a análise sobre o preenchimento dos requisitos para aquisição da estabilidade do servidor, sendo vedada a simples referência. § 2º. Caso as conclusões do comitê técnico sejam pela exoneração do servidor público ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, antes da decisão final, será concedido o prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa. (...) Art. 49. A qualquer tempo e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 47 a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese o direito da defesa. (...) Art. 100. A gratificação de nível superior e de especialização acadêmica será concedida ao servidor público municipal efetivo, nos seguintes percentuais:

Titulação Percentual a ser aplicado sobre o nível de vencimento percebido pelo servidor Conclusão do ensino médio 5% Conclusão de curso técnico 5% Conclusão de curso de graduação 7% Conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. 9% Conclusão de curso de mestrado 11% Conclusão de curso de doutorado 13%

§ 1º. Para fins de concessão da gratificação de que trata este artigo, somente serão admitidos diplomas ou certificados

expedidos por instituição devidamente autorizada ou credenciada pelo Ministério da Educação, observando-se quanto aos cursos de pós-graduação e respectivos certificados as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Para a concessão dos percentuais de gratificação previstos para a conclusão de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, de mestrado e de doutorado o curso deve estar relacionado com o desempenho das atividades vinculadas ao cargo em que o servidor público estiver investido.

§ 3º. Não será concedida a gratificação no percentual indicado na tabela do caput para os cargos em que seja exigida a titulação como requisito de investidura.

§ 4º. A concessão da gratificação deve ser autorizada por ato do Chefe do Executivo Municipal ou por Secretário Municipal, cuja delegação seja feito por Decreto, e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 5º. Para subsidiar o ato de concessão da gratificação poderá, o Chefe de Poder Municipal ou o Secretário Municipal delegatário, exigir novos documentos e parecer técnico do órgão competente, para análise dos requerimentos apresentados pelos servidores públicos municipais.

§ 6º. É vedada a percepção cumulativa da gratificação nos percentuais fixados no “caput” deste artigo, devendo o servidor, na hipótese de um novo curso superior ou de pós-graduação, optar por um deles para fins de seu recebimento. (...) Art. 121. (...) § 6º. Nos casos de afastamento com período igual ou inferior a 2 (dois) dias, o servidor deverá apresentar cópias do atestado médico referente ao período à chefia imediata e ao Setor de Protocolo da Prefeitura, com endereçamento à Divisão de Recursos Humanos, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após o retorno das atividades. § 7º. Nos casos de afastamento com período superior a 2 (dois) dias e inferior a 15 (quinze) dias, o atestado médico referente ao período deverá ser apresentado ao médico designado pelo Município, para realização da inspeção e conformação do atestado. § 7º-A. Caso o servidor, no período de trinta dias, apresente mais de um atestado médico, independentemente do prazo de afastamento, deverá ser designado médico pelo Município para a realização da inspeção e conformação do atestado. Art. 2º. Ficam incluídas as Subseções V-A e V-B na Seção III, Capítulo II, Título IV, da Lei Ordinária nº 1.569/2018, na forma dos artigos seguintes: Subseção V-A Da Gratificação de Atividade Extraordinária – GAE e



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 968 de 15 de dezembro de 2022.

Gratificação de Produtividade Fiscal- GPF Art. 100-A. A Gratificação de Atividade Extraordinária – GAE será atribuível aos fiscais que estiverem designados para realização de serviços extraordinários de fiscalização a serem desenvolvidos nos finais de semana, feriados e horário noturno, em regime de plantão, dentro do mês de vigência.

Art. 100-B. A Gratificação de Atividade Extraordinária – GAE será de 30% (trinta por cento) e incidirá sobre o vencimento-base do servidor. Art. 100-C. Fazem jus à Gratificação de Atividade Extraordinária – GAE os Fiscais que desempenharem suas funções extraordinariamente na forma do artigo 2º, desta lei. Parágrafo único. Para que o Fiscal detenha o direito ao recebimento da Gratificação de Atividade Extraordinária – GAE, é necessário que esteja, pelo menos, escalado na forma do artigo 100-A desta lei, em dois dias no mês de vigência. Art. 100-D. Caberá ao Secretário Municipal da pasta em que o Fiscal estiver lotado atestar e fornecer o relatório das escalas excepcionais de fiscalização para que o servidor possa perceber a referida a Gratificação de Atividade Extraordinária – GAE. Art. 100-E. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será calculada tomando por base o valor correspondente aos vencimentos básicos do Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas, vigente no mês de aferição da gratificação. Art. 100-F. A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será devida ao Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas que obtiver, no período mensal de referência, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, de 50 (cinquenta) a 100 (cem) pontos positivos. § 1º A apuração da produtividade fiscal far-se-á mensalmente, mediante a atribuição dos pontos relativos a cada atuação do Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas, de acordo com o regramento estabelecido em Decreto regulamentador. § 2º O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal deverá ser efetuado no mês subsequente, de acordo com a pontuação e percentuais constantes no Decreto regulamentador. § 3º As pontuações referentes às ações do fiscal de tributos que forem objeto de impugnação administrativa pelo sujeito passivo nos termos do Código Tributário Municipal, somente serão computadas após a decisão que indeferir a impugnação, aplicando-se o mesmo critério quando houver pedido de reconsideração.

§ 4º Das ações do Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas que forem objeto de impugnação administrativa pelo sujeito passivo nos termos do Código Tributário Municipal e forem julgadas procedentes, não serão deduzidas nos termos desta Lei.

Art. 100-G. Somente fará jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal, o Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras e Posturas que produzir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos mensais, conforme anexo I, desconsideradas eventuais transferências.

Art. 100-H. Os pontos produzidos mensalmente que excederem de 100 (cem) serão transferidos, sequencialmente, para os 06 (seis) meses subsequentes, respeitado o limite de recepção previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão recepcionados em transferência, no máximo, 50 (cinquenta) pontos por mês.

§ 2º Passados os 6 (seis) meses subsequentes os pontos citados no caput serão automaticamente cancelados.

Art. 100-I. Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, o controle, a atribuição, transferência dos pontos, em boletins individuais, que deverão ser encaminhados à Secretaria de Administração e de Recursos Humanos para providências quanto ao devido pagamento.

Parágrafo único. Juntamente com os boletins individuais, o Secretário Municipal da Fazenda deverá encaminhar, anualmente, à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, documentos que comprovem o incremento na arrecadação de tributos ou a economia com despesas correntes do Município e a existência de recursos orçamentários da Prefeitura de Lajinha/MG, de modo a justificar o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal que trata a presente Lei.

Art. 100-J. Os valores recebidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal não poderão ultrapassar o teto remuneratório previsto em lei.

Parágrafo único. As regras contidas na presente lei serão aplicadas somente nos procedimentos administrativos instaurados após sua entrada em vigor, sendo vedada a atribuição, transferência e a dedução de pontos para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal com relação àqueles que já encontram-se tramitando antes de sua vigência.

Art. 100-K. A Gratificação de Atividade Extraordinária – GAE e

a Gratificação de Produtividade Fiscal- GPF não possuem natureza salarial ou remuneratória e nem se incorporam à remuneração.

Subseção V-B

Da Gratificação de Atividade Tributária- GAT

Art. 100-L. Faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade

Tributária- GAT os servidores lotados na Secretaria de Fazenda

do Município de Lajinha-MG que não ocupem o cargo de Fiscal

e que estejam no apoio do desenvolvimento da atividade tributária.

Art. 100-M. A Gratificação de Atividade Tributária- GAT será de 40% (quarenta por cento) e incidirá sobre o vencimento-base do servidor.

Art. 100-N. A Gratificação de Atividade Tributária- GAT não será incorporada ao vencimento-base e somente incidirá enquanto



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 968 de 15 de dezembro de 2022.

o servidor estiver lotado na Secretaria de Fazenda do Município de Lajinha-MG e, efetivamente, estiver no apoio do desenvolvimento da atividade tributária.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 25 da Lei Ordinária Municipal nº 1.596/2019.

Art. 4º. A gratificação em vigor decorrente do artigo 43, da Lei Complementar número 009/2008, fica incorporada ao salário-base dos Fiscais de Tributos e Fiscais de Obras e Posturas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Lajinha/MG, 06 de dezembro de 2022.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS

1- Levantamento Fiscal:

- 1- Por mês sem base de cálculo – 0,2;
- 2- Por mês com base de cálculo – 0,5;
- 3- Por mês por atividade adicional com alíquota diferenciada – 0,5.

Incluem-se no levantamento fiscal:

- 1- Verificação de documentos fiscais;
- 2- Lavratura de termos e intimações;
- 3- Demonstrativos analíticos de apuração de tributos e de acréscimos legais;
- 4- Diligências.

2- Constituição de Crédito Tributário (constituídos através de lançamentos em processos fiscais, assim escalonados em quantidade de UFEMG):

- 1- Até 170 – 6 pontos;
- 2- De 171 a 1.145 – 24 pontos;
- 3- De 1.146 a 2.850 – 34 pontos;
- 4- De 2.851 a 8.600 – 42 pontos;
- 5- Para cada 170, ou fração, que exceder 8.600 – 1 ponto.

3- Concluído o levantamento fiscal, deve-se apurar a pontuação correspondente, tomando-se por base os itens I e II deste anexo, sendo considerada a que for maior ambos;

- 4- Apreensão de documentos: 1 ponto;
- 5- Programação Fiscal: Análise, pesquisa e seleção, por dia – 1 ponto;
- 6- Dipam:

a) Verificação de Declarações e Planejamento de Atividade – 2 pontos por dia útil;

b) Verificações de empresas por ordem de serviço – 5 pontos.

7 – ITR: Análise, cálculos e manifestação de casos especiais – 3 pontos por processo

sem prejuízo aos pontos atribuídos pela constituição de crédito;

8 – Estudos e pareceres:

1 – Restituição ou Compensação de Imposto (por mês apurado) – 0,6 pontos;

2 – Parecer Fiscal não especificado neste anexo, inclusive defesa em 1ª e 2ª instâncias

(por parecer) – 1 ponto;

3 – Relatório de encaminhamento ao Ministério Público ou ao órgão competente (por relatório) – 10 pontos;

4 – Estudo ou trabalho técnico tributário (por dia de trabalho) e consultas (por

processo) – 10 pontos;

5 – Manifestação fiscal não especificada neste anexo (por processo) – 1 ponto.

9- Serviço especial:

1 – Serviços não relacionados nesta tabela, solicitados por autoridade competente – 2

pontos por dia;

2- Serviços especiais de levantamento fiscal cujo volume de documento e/ou

informações a serem analisados demande dedicação exclusiva do Fiscal de Tributo

por mais de 30 dias – 3 pontos por dia útil;

3 – Ao final do levantamento fiscal será aplicado o critério de pontuação previsto

neste anexo, tendo direito o Fiscal aos pontos que vierem a exceder aos já recebidos.

10- Comunicações e Notificações não especificadas neste anexo – 1 ponto;

11- Estimativa:

1 – Por contribuinte enquadrado – 2 pontos;

2 – Por contribuinte, na revisão – 2 pontos.

12 – Habite-se:

1- Análise por processo de revisão – 5 pontos por processo.

13 – Visto em notas:

1- Conferência de documentos para obtenção da base de cálculo do serviço de

construção civil – 3 pontos por processo.

14 – Fiscalização de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de

serviços, bem como de prestadores de serviços liberais/autônomos quanto á

observância das normas vigentes – 1 ponto por estabelecimento;

15 – Verificação da correta inscrição quanto ao tipo de atividade, recolhimento de

tributos ou licença para funcionamento – 1 ponto por verificação;

16 – Execução de alterações junto ao cadastro mobiliário quando houver solicitação

por parte do contribuinte – 1 ponto por processo;

17 – Autuação em caso de constatação de irregularidades dos estabelecimentos

quanto ás normas a que estão sujeitos – 1 ponto por autuação;



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 968 de 15 de dezembro de 2022.

18 – Conclusão de pedidos de encerramento de atividades, sem prejuízo da pontuação

prevista em outros itens deste anexo:

a) 1 ponto por processo de contribuinte com ISS variável, sem qualquer lançamento tributário “de ofício”;

b) 1,5 pontos por processo de contribuinte do ISS fixo;

c) 2 pontos por processo de contribuinte com ISS variável.

19 – Análise, verificação e elaboração de certidões negativas de tributos diversos:

a) 1 ponto por certidões de contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

b) 0,5 ponto para as demais certidões.

20 – Análise de documentos em atendimento a pedidos de certidões de existência de inscrições ativas ou encerradas junto á Municipalidade, e elaboração da competente

certidão – 1 ponto por certidão;

21 – Prestação de informações aos contribuintes quando a incidência do ISSQN,

demais tributos e obrigações acessórias – 5 pontos por dia;

22 – Fiscalização dos meios de publicidade, por fiscalização:

a) Com lançamento da respectiva taxa – 4 pontos;

b) Sem lançamento – 2 pontos.

23 – Fiscalização de documentos com o objetivo de apurar incidência de tributos

diversos – 1 ponto por processo;

24 – Notificações visando á prestação de esclarecimentos por parte do contribuinte

e/ou a quitação de débitos junto a Prefeitura Municipal e/ou para que cumpram,

obrigações diversas – 1 ponto por notificação;

25 – Elaboração de relatórios de irregularidades encontradas com base em vistorias

efetuadas, instruindo procedimentos administrativos para ciência ou tomada de

providências – 3 pontos por relatório;

26 – Execução de outras tarefas compatíveis com a função e determinadas por

superior hierárquico – 3 pontos por dia;

27 – Emissão de pareceres pelo fechamento administrativo de estabelecimentos que

esteja funcionando de forma irregular e que não atenderem ás notificações e

autuações – 1 ponto por parecer;

28 – Análise e aplicação de descontos em Créditos Tributários com adequação de

lançamentos de tributos – 1 ponto por lançamento;

29 – Manifestação em procedimento tributário administrativo – 1 ponto por processo.

ANEXO II

TABELA DE PONTOS E PERCENTUAIS PARA PAGAMENTO DA

GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL

Pontos Percentuais

0-49 0%

50-55 3%

56-60 5%

61-65 7%

66-70 9%

71-75 10%

76-80 15%

81-85 20%

86-90 25%

91-95 30%

96-99 35%

100 40%

Lei nº 1.727, de 07 de dezembro de 2022

“Lei Orçamentária Anual (LOA) que estima a receita e fixa a despesa do Município de Lajinha, Minas Gerais para o exercício financeiro de 2023.”. O povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu João Rosendo Ambrósio Medeiros Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Lajinha, para o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$ 93.387.849,00 (Noventa e três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais), nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, compreendendo o orçamento fiscal, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração. Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a: I – abrir Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, mediante Decreto do Executivo e respeitadas as prescrições constitucionais, e nos termos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, podendo incluir e/ou criar novas fontes de recursos em cada ação e projeto/atividade, bem como elemento de despesa se necessário, mediante utilização de recursos provenientes de:

a) Anulação parcial ou total de dotações já existentes;

b) Superávit financeiro dos fundos, convênios ou termos congêneres, apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; c)

excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício mediante novos convênios ou termos congêneres, novas fontes de receita, aumento da receita prevista, em função de alterações na legislação pertinente; d) Poderá o Executivo Municipal destinar recursos de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro. II – realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município observado os preceitos legais aplicáveis à matéria. III - utilizar reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Art. 3º

Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela

Editado pela Secretaria de Administração – diario@lajinha.mg.gov.br

Município de Lajinha/MG

Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, 69-A, Centro, Lajinha/MG



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 968 de 15 de dezembro de 2022.

legislação vigente. Art. 4º Esta Lei vigorará no Exercício Financeiro de 2023, a partir de 1º de janeiro. Lajinha/MG, 07 de dezembro de 2022.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito Municipal

Lei nº 1.728, de 07 de dezembro de 2022

“Dispõe sobre adequação e compatibilização dos anexos de metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023, Lei Nº 1.712/2022, 27 de junho de 2022 e Plano Plurianual Anual (PPA) 2022/2025 Lei nº 1.681/2021, de 12 de novembro de 2021 e dá outras providências.”. O povo do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu João Rosendo Ambrósio Medeiros Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, para fins de compatibilização, ficam válidos para a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Nº 1.712/2022, e Plano Plurianual Anual (PPA) nº 1.681/2021, os anexos a essa Lei, as demais permanecem conforme já previsto: ❖ 02 - Demonstrativo de Metas Anuais ❖ 03 - Demonstrativo das Metas e Prioridades da LDO ❖ 04 - Demonstrativo das Prioridades da LDO ❖ 05 - Comparativo Orçamento e PPA ❖ 06 - Relatório Levantamento Preliminar da Ações ❖ 07 - Formulário de Identificação dos Programas ❖ 08 - Relatório Integrante do Programa ❖ 09 - Relatório Proposta Programa Setorial e Identificação do Programa ❖ 10 - Relatório Proposta Programa Setorial e Identificação das Ações ❖ 11 - Relatório Relação das Ações Validadas ❖ 12 - Relatório Fonte de Financiamento ❖ 13 - Relatório Relação das Ações Integrantes do Programa Art. 2º - A fim de compatibilizar a execução da despesa fixada com a efetiva realização da receita estimada, o Poder Executivo Municipal poderá fazer a decomposição do Orçamento de Despesa, enquadrando-os por Unidades Orçamentárias. § 1º - Em cumprimento ao que dispõe este artigo, o Executivo Municipal poderá alterar as dotações orçamentárias dos órgãos e ou Unidades em até 100% (cem por cento) do total orçado, para maior ou para menor, mediante transposição, remanejamento ou transferências de valores entre elementos, categoria de programação e/ou Unidades Orçamentária e por fonte de recursos. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/MG, 07 de dezembro de 2022.

João Rosendo Ambrósio de Medeiros
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 621/2022

“Dispõe sobre a concessão de Férias Regulamentares a servidor público que menciona e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

CONSIDERANDO o requerimento de concessão de Férias Regulamentares pelo prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo servidor que menciona;

CONSIDERANDO a previsão das férias no Art. 112 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER FÉRIAS REGULAMENTARES DE 30 (TRINTA) DIAS ao servidor **RONALDO CARLOS PEREIRA**, ocupante do cargo de **MOTORISTA**, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, pelo período de **02/01/2023 a 31/01/2023**.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/Minas Gerais, 15 de dezembro de 2022.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 622/2022

“Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio à servidora pública que menciona e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

CONSIDERANDO o requerimento de concessão de Licença Prêmio formulado pela servidora que menciona;

CONSIDERANDO a previsão da Licença no Art. 133 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA PRÊMIO DE 30 (TRINTA) DIAS à servidora **MARIA IZABEL DA SILVA**, ocupante do cargo de **SERVENTE ESCOLAR**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, pelo período de **01/12/2022 a 30/12/2022**.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 1º (primeiro) de dezembro de 2022.

Lajinha/Minas Gerais, 15 de dezembro de 2022.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 623/2022

“Dispõe sobre a concessão de Licença Prêmio à servidora pública que menciona e dá outras providências.”



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 968 de 15 de dezembro de 2022.

=====

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

CONSIDERANDO o requerimento de concessão de Licença Prêmio formulado pela servidora que menciona;

CONSIDERANDO a previsão da Licença no Art. 133 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER LICENÇA PRÊMIO DE 30 (TRINTA) DIAS à servidora **SÔNIA MARIA FERREIRA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pelo período de **09/01/2023 a 07/02/2023**.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha/Minas Gerais, 15 de dezembro de 2022.

JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

=====